

LEI Nº 16.915, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 15, de 2018,
do Deputado Luiz Turco – PT)

Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado o "Festival do Cambuci de Paranapiacaba", em Santo André

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Estado o "Festival do Cambuci de Paranapiacaba", em Santo André.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Romildo de Pinho Campello
Secretário da Cultura
José Aldo Rebelo Figueiredo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2018.

LEI Nº 16.916, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 406, de 2018,
do Deputado Barros Munhoz – PSB)

Declara Espírito Santo do Pinhal a Capital do Pinheiro Brasileiro (Araucária angustifolia)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica declarado a Capital do Pinheiro Brasileiro (Araucária angustifolia) o Município de Espírito Santo do Pinhal. Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Eduardo Trani
Secretário do Meio Ambiente
José Aldo Rebelo Figueiredo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2018.

LEI Nº 16.917, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 452, de 2018,
do Deputado Gustavo Petta – PCdoB)

Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado a "Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Quitutes e Esotéricos do Centro de Convivência Cultural – Feira Hippie de Campinas", em Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Estado a "Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Quitutes e Esotéricos do Centro de Convivência Cultural – Feira Hippie de Campinas", em Campinas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Romildo de Pinho Campello
Secretário da Cultura
José Aldo Rebelo Figueiredo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2018.

LEI Nº 16.918, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 572, de 2018, dos Deputados Campos Machado – PTB e José Américo – PT)

Obriga aos Tabeliães de Notas no Estado de São Paulo de manterem e enviarem todos os seus atos notariais à Central de Atos Notariais Paulista, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os Tabeliães de Notas no Estado de São Paulo remeterão, quinzenalmente, os dados e informações de todos os seus atos notariais à Central de Atos Notariais Paulista.

Artigo 2º - A Central de Atos Notariais Paulista será mantida e gerida, exclusivamente, pela entidade de classe que congrega os Cartórios de Notas do Estado de São Paulo, vedado o encaminhamento dos dados e informações a que se refere o artigo 1º a quaisquer outras centrais de informações.

Artigo 3º - Os recursos para a manutenção da Central de Atos Notariais Paulista serão aqueles objeto de recolhimento de custas, nos termos da Nota Explicativa nº 12 da Tabela de Emolumentos Notariais prevista na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, permitidos outros meios de financiamento decorrentes do próprio funcionamento da Central.

Artigo 4º - Para a lavratura de inventários extrajudiciais, é obrigatória a apresentação de informação sobre a existência de testamentos, expedida pela Central de Atos Notariais Paulista.

Artigo 5º - As despesas para a criação e a instalação da Central de Atos Notariais Paulista correrão à conta dos Tabeliães de Notas, através de sua entidade de classe no Estado.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2018
MÁRCIO FRANÇA
José Aldo Rebelo Figueiredo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2018.

LEI Nº 16.919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 570, de 2016,
do Deputado Roberto Engler – PSDB)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Bolsa Permanência no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, o Programa de Bolsa de Permanência – PBP, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação tecnológica das Faculdades de Tecnologia – FATECs e Escolas Técnicas – ETECs do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Artigo 2º - A Bolsa Permanência é um auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais e contribuir para a permanência e diplomação dos estudantes em situação de vulnerabilidade econômica.

§ 1º - O valor da Bolsa Permanência será estabelecido por ato do Governador do Estado, com valor máximo equivalente ao praticado na concessão de bolsas de iniciação científica no CNPq, devendo atingir no mínimo 1% (um por cento) do total de alunos matriculados na referida autarquia estadual.

§ 2º - O estudante beneficiário de uma bolsa permanência poderá tê-la renovada mais de uma vez, desde que, participando semestralmente do processo seletivo e respeitando as regras e critérios, seja reiteradamente contemplado.

§ 3º - Entre os critérios a serem estabelecidos, o aluno deverá possuir renda familiar "per capita" não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente e não ultrapassar 2 (dois) semestres do tempo regulamentar do curso em que estiver matriculado para se diplomar.

Artigo 3º - O Programa de Bolsa Permanência – PBP tem por objetivos:

I - viabilizar a permanência, no curso de graduação tecnológica, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil;

III - promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2018
MÁRCIO FRANÇA

Ricardo Augusto Machado da Silva
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação
Maurício Pinto Pereira Juvenal
Secretário de Planejamento e Gestão
José Aldo Rebelo Figueiredo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2018.

LEI 16.920, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei 352, de 2018,
do Deputado Coronel Telhada – PP)

Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária e aos agentes socioeducativos da Fundação Casa, no exercício de suas funções, que se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária e aos agentes socioeducativos da Fundação Casa, no exercício de suas funções ou em razão delas, que se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único - A Defensoria Pública, instituição responsável pela defesa das pessoas, deverá desempenhar a atividade descrita no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28-12-2018
MÁRCIO FRANÇA
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Márcio Fernando Elias Rosa
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
José Aldo Rebelo Figueiredo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28-12-2018.

LEI Nº 16.921, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 527, de 2018,
do Deputado Cássio Navarro – PSDB)

Dispõe sobre a construção de um hospital público veterinário na Região Metropolitana da Baixada Santista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir um hospital público veterinário na Região Metropolitana da Baixada Santista para prestar atendimento a animais domésticos de pequeno porte.

Artigo 2º - Serão oferecidos os serviços de consultas, cirurgias, exames laboratoriais, medicação e internação.

Artigo 3º - Os atendimentos serão destinados a pessoas com renda de até 1 (um) salário mínimo ou inscritas em algum programa social.

Artigo 4º - O Governo do Estado poderá celebrar convênios com prefeituras municipais, instituições de ensino, empresas privadas, órgãos públicos e outras organizações não governamentais ligadas à causa animal.

Artigo 5º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei. Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2018
MÁRCIO FRANÇA

Eduardo Trani
Secretário do Meio Ambiente
Maurício Pinto Pereira Juvenal
Secretário de Planejamento e Gestão
Marco Antonio Zago
Secretário da Saúde
José Aldo Rebelo Figueiredo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2018.

LEI Nº 16.922, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 694, de 2018,
do Deputado Abelardo Camarinho – PSB)

Altera a Lei nº 8.898, de 27 de setembro de 1994, que cria, no Sistema Estadual de Ensino, a Faculdade de Medicina de Marília, para o fim de constituir o Quadro Especial em Extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei nº 8.898, de 27 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 2º - O pessoal docente, técnico e administrativo que atualmente se encontra em exercício na Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA e, com a concordância da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília – FUMES, passou a prestar serviços à FAMEMA, mantido o sistema remuneratório vigente, o regime de trabalho, garantidos seus direitos e vantagens, passa a constituir o Quadro Especial em Extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º - O pessoal integrante do Quadro Especial em Extinção de que trata o "caput" deste artigo continuará prestando serviços na FAMEMA.

§ 2º - As atuais funções ocupadas pelo pessoal de que trata o "caput" deste artigo ficam extintas nas respectivas vacâncias.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, o Diretor Geral da FAMEMA enviará à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação a relação nominal do pessoal a que se refere o "caput" deste artigo, contendo a denominação da respectiva função ocupada, que deverá publicá-la.

§ 4º - Os docentes integrantes do Quadro Especial em Extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação poderão exercer os mandatos e suas funções de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.072, de 11 de dezembro de 2008.

§ 5º - Aos docentes de que trata o § 4º deste artigo fica vedada a percepção cumulativa da Gratificação de Função de que trata o artigo 13 da Lei Complementar nº 1.072, de 11 de dezembro de 2008.

§ 6º - A Fazenda do Estado assumirá as obrigações e os encargos trabalhistas, reconhecidos pelo Poder Judiciário relativos aos servidores de que trata o "caput" deste artigo." (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Ricardo Augusto Machado da Silva
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação
José Aldo Rebelo Figueiredo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2018.

Decretos

DECRETO Nº 64.045, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 16.646, de 11 de janeiro de 2018, bem assim as disposições da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.430.961.700,00 (Hum bilhão, quatrocentos e trinta milhões, novecentos e sessenta e um mil, setecentos reais), suplementar ao orçamento de Diversos Órgãos da Administração Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que aludem os incisos II e III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e, têm como fonte de cobertura parcial recursos desafetados da FAPESP, no valor de R\$ 140.337.378,00, por força da desvinculação das receitas dos Estados e Municípios (DREM) autorizada pela Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 03 de dezembro de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho
Secretário da Fazenda
Maurício Juvenal
Secretário de Planejamento e Gestão
Aldo Rebelo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2018.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD VALOR
08000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
08001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
3 1 91 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1 781.730.000,00
	T O T A L	1 781.730.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		
12.122.0815.6178	GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DA SEC. DA EDUC.A	781.730.000,00
		1 1781.730.000,00
		781.730.000,00
09000	SECRETARIA DA SAÚDE	
09012	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FUNDES	
3 1 91 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1 67.609.000,00
	T O T A L	1 67.609.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		
10.122.0940.6215	APOIO ADMINISTRATIVO DA SES-SP	67.609.000,00
		1 1 67.609.000,00
		67.609.000,00
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
10001	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
3 1 90 11	VENCIMENTOS E VANTAGENS	
	FIXAS-PESSOAL CIVIL	1 785.000,00
3 1 91 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1 521.000,00
	T O T A L	1 1.306.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		
12.846.1043.5690	OBRIGAÇÕES ESTADO -INCORPORAÇÃO INST. I	785.000,00
		1 1 785.000,00
19.122.0100.5272	APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	521.000,00
		1 1 521.000,00
		1.306.000,00
12000	SECRETARIA DA CULTURA	
12001	SECRETARIA DA CULTURA	
3 1 90 11	VENCIMENTOS E VANTAGENS	
	FIXAS-PESSOAL CIVIL	1 188.000,00
3 1 91 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1 447.000,00

	T O T A L	1 635.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		
13.392.1201.5709	CIRCULAÇÃO CULTURAL	47.000,00
		1 1 47.000,00
13.392.1213.5727	ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA	588.000,00
		1 1 588.000,00
		635.000,00
13000	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	
13001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
3 1 90 01	APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	1 36.000,00
3 1 90 11	VENCIMENTOS E VANTAGENS	
	FIXAS-PESSOAL CIVIL	1 80.000,00
3 1 91 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1 24.240.000,00
	T O T A L	1 24.356.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		
09.273.0102.5661	COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIAS PENSÕES-	36.000,00
		1 1 36.000,00
20.122.1315.4455	APOIO ADMINISTRATIVO	24.320.000,00
		1 1 24.320.000,00
		24.356.000,00
16000	SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	
16001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE	
3 1 90 11	VENCIMENTOS E VANTAGENS	
	FIXAS-PESSOAL CIVIL	1 277.000,00
3 1 91 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1 1.955.000,00
	T O T A L	1 2.232.000,00
3 1 90 01	APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	2 8.000,00
	T O T A L	2 8.000,00
	T O T A L G E R A L	2.240.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		
26.122.1601.6092	GESTÃO ADMINISTRATIVA	2.232.000,00
		1 1 2.232.000,00
26.273.0102.4533	COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIAS PENSÕES-	8.000,00
		2 1 8.000,00
		2.240.000,00
18000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	
18001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
3 1 91 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1 120.435.000,00
	T O T A L	1 120.435.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		
06.122.1818.4985	GESTÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLIC	120.435.000,00
		1 120.435.000,00
		120.435.000,00
18007	SUPERINTEND. DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA	
3 1 90 11	VENCIMENTOS E VANTAGENS	
	FIXAS-PESSOAL CIVIL	1 12.532.000,00
	T O T A L	1 12.532.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		
06.122.1814.4174	ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIACIENTIF	12.532.000,00
		1 1 12.532.000,00
		12.532.000,00
20000	SECRETARIA DA FAZENDA	
20001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
3 1 91 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1 74.692.000,00
	T O T A L	1 74.692.000,00
3 1 90 01	APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	2 2.000,00
	T O T A L	2 2.000,00
	T O T A L G E R A L	74.694.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		
04.122.2000.5023	ADMINISTRAÇÃO GERAL	74.692.000,00
		1 1 74.692.000,00
23.273.0102.4534	COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIAS PENSÕES-	2.000,00
		2 1 2.000,00
		74.694.000,00
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	
21003	ENCARGOS GERAIS DE PESSOAL	
3 1 90 01	APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	1 85.238.622,00
3 1 90 03	PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	1 165.000,00
	T O T A L	1 85.403.622,00
3 1 90 01	APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	6 140.337.378,00
	T O T A L	6 140.337.378,00
	T O T A L G E R A L	225.741.000,00
FUNC		